



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2017, de autoria do Senador Aécio Neves, que propõe *modificar o instituto da Adoção, por intermédio das alterações nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

SF/17909_26808-60
|||||

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PLS nº 223, de 2017 do Senador Aécio Neves, que altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para modernizar o instituto da adoção.

O autor do projeto teve a preocupação de introduzir uma temática sensível às questões sociais da adoção ao alterar paradigmas rígidos antes estabelecidos, buscando com as alterações atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. A proposta simplifica procedimentos e valoriza o papel da família substituta aos patamares da família natural ou extensa.

A matéria foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa, não sendo apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso VII, do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que compete à CDH opinar sobre matéria pertinente a proteção à infância e a juventude, caso do PLS nº 223 de 2017.

Não foi observado na matéria óbices quanto à iniciativa, constitucionalidade ou juridicidade e, estando o PLS de acordo com as normas da boa técnica legislativa, sendo que o aspecto constitucional ainda será analisado posteriormente pela CCJ.

Quanto ao mérito, as modificações propostas pelo PLS trazem luz ao instituto da adoção ao alterar diversas distorções que prejudicavam a celeridade dos processos e ao visar efetivamente o melhor interesse a criança e adolescentes.

Ao retirar menções ao esgotamento de esforços ou de recursos para a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa e inserindo ações de suspensão ou perda do poder familiar, cria-se mecanismos de proteção imediata à criança e ao adolescente. Introduz ainda, nestes casos, a oportunidade da adoção cumulativa, se o responsável pela guarda provisória estiver devidamente habilitado a adotar.

Ao flexibilizar a rígida preferência pela colocação das crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa, o PLS encerra com ciclo burocrático nos quais os profissionais envolvidos no processo ficam impedidos de atender ao superior interesse dos adotados. Em muitas situações a alternativa da adoção é a mais adequada, sendo o tempo um inimigo da reinserção dessas crianças e adolescentes em um ambiente familiar favorável ao seu desenvolvimento afetivo, social, moral, físico, cognitivo e educacional.

Ainda neste norte, o PLS propõe o reconhecimento pelo ECA do instituto do apadrinhamento afetivo, direcionando aquelas crianças e adolescentes abrigados com remota possibilidade de adoção a serem inseridos em convivência familiar e comunitária por meio dos colaboradores aptos ao exercício de tão nobre função.

Em casos em que irmãos não possam ser inseridos na mesma família substituta, o projeto prevê o compromisso da manutenção dos vínculos fraternais, mesmo se tratando de famílias substitutas distintas.

Verifica-se, ainda, alteração necessária quanto aos prazos do estágio de convivência e de conclusão da ação de adoção, destacando, para o primeiro, a previsão de noventa dias, permitindo sua prorrogação somente em casos excepcionais a critério do magistrado, evitando-se o risco de procrastinação da demanda. E, com relação à ação de adoção, o prazo máximo para o encerramento é fixado em cento e vinte dias, prorrogável por



SF/17909.26808-60

igual período mediante decisão judicial fundamentada, medidas estas que apontam pela celeridade e urgência necessária aos casos concretos.

Além dos temas apontados, o projeto permeia por diversos entraves e equívocos existentes na legislação atual, mostrando-se meritório e necessário ao aprimoramento do instituto da adoção, diante do imenso apelo social que todos nós temos pela solução ágil e adequada e que atenda ao melhor interesse das crianças e adolescentes desventuradamente inseridas em situação tão penosa.

Por fim, registro que, em sua justificativa, o autor do projeto destaca que os estudos que levaram à sua elaboração tiveram por base consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, iniciado ao final de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2017

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17909.26808-60